



TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 412 DE 25 DE ABRIL DE 1968.

Dá nova redação e acrescenta outros artigos e parágrafos ao Decreto nº 17, de 19 de maio de 1967, que dispõe sobre a construção, localização, instalação e funcionamento de Matadouros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no Decreto-Lei Federal nº 5 839, de 21 de setembro de 1943, artigo 9º, item III,

Considerando a necessidade de dar maior alcance ao Decreto nº 17, de 19 de maio de 1967, para que atinja a finalidade a que ele se destina;

Considerando que essa finalidade visa, sobretudo, revestir de melhor higiene o alimento básico da população;

Considerando, finalmente, que se deve dar maior consistência ao Decreto em epígrafe;

DECRETA:

Art. 1º - Fica redigido assim o art. 6º e seu parágrafo único, do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1967:

"Art. 6º - É proibido o uso do Matadouro Municipal para o abate de reses e outros animais destinados ao consumo da população, por quem não disponha, para tanto, da expressa e competente licença da autoridade Municipal.

Parágrafo 1º - A licença somente será concedida mediante Petição da firma interessada dirigida ao Prefeito, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - Contrato Social da firma e Cartões de Autógrafos de seus responsáveis legais;

III - Prova de que os responsáveis legais pela firma votaram nas últimas eleições, bem como prova de quitação com o serviço militar;

IV - Certidões negativas das Fazendas Nacional e Municipal e prova de quitação com o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS);

V - Recibo de quitação do Imposto Sindical e fotocópia do Alvará de Localização e de Funcionamento;

VI - Prova de idoneidade financeira fornecida por Banco oficial de crédito.

Parágrafo 2º - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do tributo devido a que o marchante, ou açougueiro, esteja sujeito, na forma do que determina o Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 14 do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1967, oito parágrafos, com a seguinte redação:

§ 1º - Processar-se-á o abate por meio de pistolas apropriadas, pino de ar comprimido ou chopp, para posterior sangria, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o abate por maltratos.

§ 2º - Após abatidos, os animais de grande porte serão erguidos por meio de talha a uma altura que dê condições à extração do couro, vísceras e divisão de peças comumente chamados dianteiro e trazeiro, e os pequenos animais serão colocados em uma mesa apropriada, a fim de ser submetidos à idêntica operação.

§ 3º - A divisão das peças bovinas, suínas e caprinas será feita com serras apropriadas, proibido o uso de machado e outros instrumentos.

§ 4º - As vísceras serão penduradas em ganchos, para efeito de limpeza e seleção sob a orientação de um prático no assunto.

§ 5º - O uso de creolina e detergentes somente será permitido após a matança e quando não mais existir nenhuma peça no interior do Matadouro.

§ 6º - Durante a matança diária uma caçamba da Prefeitura coletará as partes inaproveitáveis e o lixo acumulado durante a faxina procedida antes do abate.

§ 7º - Cabe às firmas responsáveis pelo abate e ao Administrador zelarem pela limpeza, higiene e bom aspecto do Matadouro e suas adjacências, e tomarem as providências necessárias junto ao órgão de limpeza pública da Prefeitura, que dará irrestrita

§ 3º - Semanalmente, em dia a ser escolhido pelo Administrador, proceder-se-á limpeza geral aos currais, chiqueiros, área interna e via de acesso do Matadouro, e será procedida por elementos da Prefeitura, Corpo de Bombeiros e auxiliares das firmas responsáveis pelo abate.

Art. 3º - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 15 do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1 967, com a seguinte redação:

§ 1º - ... ;

§ 2º - As peças dos animais abatidos terão o carimbo liberatório do veterinário, antes da entrega aos varejistas.

§ 3º - As peças das reses, caprinos e suínos e outros animais próprios à alimentação que sofrerem congelamento, só serão distribuídos aos varejistas após exame veterinário.

Art. 4º - Acrescentam-se dois parágrafos ao artigo 17 do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1 967, com esta redação:

§ 1º - ...;

§ 2º -

§ 3º - Os abatedores e manipuladores submeter-se-ão, trimestralmente, a exame médico, pela Junta médica do Território. Os inaptos pela junta médica estarão proibidos de exercer suas atividades, até que estejam aptos.

§ 4º - Será fornecida aos que operarem no abate e manipulação, pela Prefeitura, mediante pagamentos da taxa de expediente, uma ficha controle que portará consigo durante suas atividades."

Art. 5º - O artigo 28 do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1 967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - O fornecimento de água, luz e fôrça destinado ao Matadouro ficará a cargo da Prefeitura.

§ 1º - A segurança contra incêndio fica sob a supervisão do Corpo de Bombeiros e a inspeção processar-se-á em intervalos de 72:00 em 72:00 horas.

§ 2º - A Prefeitura solicitará a colaboração da Divisão de Segurança e Guarda para a manutenção policial ao Matadouro."

Art. 6º - O artigo 29 do Decreto nº 17, de 19 de maio de 1 967, passa a vigorar com esta redação:

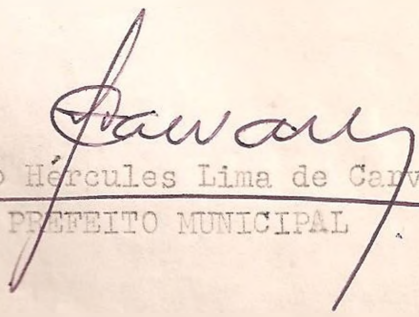
"Art. 29 - Fica proibida a entrada de menores de 16 anos de idade aos recintos do Matadouro, cabendo ao Administrador evitar seu ingresso.

Art. 7º - Acrescente-se mais um artigo ao Decreto nº 17, de 19 de maio de 1967, que tomará o número 30, com a seguinte redação:

"Art. 30 - O inadimplemento aos artigos dêste Decreto por responsáveis pelos abates, manipuladores e retalhistas de carne ao consumo da população, será aplicada a multa de um até cinco vezes o maior salário mínimo da região, e em casos especiais, suspensão a licença de seus portadores.

Art. 8º - Êste Decreto entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.


Arquiteto Hércules Lima de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL


Walter Paula de Sales
SECRETÁRIO